

Processo:	TC 008.817/2011-1
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Entidades:	Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO
Responsável:	Valdo Viana Barbosa (CPF: 043.271.521-53), ex-prefeito.
Ministro-Relator:	Marcos Bemquerer Costa

Identificação

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional/MI, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio n. 322/2002/MI (Siafi 469561), celebrado entre o Ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil-Sedec e o município de Rio da Conceição/TO, na gestão do ex-prefeito Sr. Valdo Viana Barbosa (2001-2004), que tinha como objeto a reconstrução de pontes de madeira sobre os rios Manoel Alvinho (20 x 3 m) e Ribeirão Mumbuca (7 x 3 m), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-19).
2. O valor pactuado foi de R\$ 81.257,97, cabendo ao Concedente o montante de R\$ 78.000,00 e ao Convenente, a contrapartida de R\$ 3.257,87, conforme Termo de Convênio, assinado em 13/12/2002 (p. 62-72). A vigência estipulada abrangeu o período de 13/12/2002 a 27/6/2004 (p. 87) e os recursos de responsabilidade do órgão federal foram repassados à conta-corrente específica, administrada pelo Convenente, mediante a ordem bancária 2003OB901013, emitida em 30/12/2003 (p. 81) e creditada em 7/1/2004 (p. 182).

Histórico dos fatos

3. A prestação de contas, incompleta, foi apresentada intempestivamente em 31/12/2004 (p. 134) e recebida em 15/3/2005, conforme carimbo de recebimento aposto no ofício de encaminhamento. O ex-prefeito apresentou a documentação complementar em 8/7/2005 (p. 179).
4. A Caixa Econômica Federal realizou inspeção *in loco* em 30/9/2005, que resultou no Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (p. 195-199), tendo registrado que as obras não foram iniciadas e que o percentual executado foi de 0,00%, em que pese observar: “Na ponte sobre o rio Manoel Alvinho existe parte do material estocado (ver fotos). Materiais visualmente estocados: brita, pedras e pau de escoramento.”
5. No item 12 da Informação Financeira n. 550/2007/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, datada de 30/8/2007 (p. 211), consta que:

O valor de R\$ 81.257,97 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), apresentado no Demonstrativo da Execução Financeira, é consistente com o valor total da Relação de Pagamentos (...), confirmando que o Convenente utilizou o total dos recursos da União e Contrapartida. Porém, quando este valor foi checado com os lançamentos dos cheques nos Extratos Bancários do Banco do Brasil S.A (...), verificou-se que os números dos cheques e os respectivos valores divergem do registrado na Relação de Pagamentos.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 39/2008, datado de 13/10/2008 (p. 274-278), noticia os fatos e inscreve a responsabilidade do ex-prefeito Valdo Viana Barbosa na conta “Diversos Responsáveis”, pela importância original de R\$ 78.000,00, devidamente corrigida.
7. No âmbito da CGU, foi ratificado o débito apurado pelo tomador de contas especial, bem como a responsabilidade do ex-prefeito de Rio da Conceição/TO, conforme o Relatório de Auditoria n. 212131/2011, datado de 23/2/2011 (284-286). As conclusões finais foram corroboradas pelos respectivos Certificado de Auditoria (p. 287) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 288). Também consta dos autos o Pronunciamento Ministerial (p. 290), atestando haver tomado conhecimento das irregularidades constatadas.

Exames preliminares

8. A constatação feita *in loco* pela Caixa Econômica Federal é indício robusto o suficiente para caracterizar a inexecução do objeto do Convênio MI-322/2002 (item 4), especialmente se se considerar que fora feita um ano após o término da vigência do pacto, quando o Sr. Valdo Viana Barbosa já não estava mais à frente do executivo municipal.
9. Outro fato relevante diz respeito à divergência entre os números e os valores dos cheques constantes dos extratos bancários (p. 182-193) e os informados na Relação de Pagamentos (p. 119). Nesta, o valor total de R\$ 81.257,97 é consistente com o Demonstrativo da Execução Financeira (p. 117). Nos extratos, porém, além de não haver registro de eventuais rendimentos de aplicações financeiras, os registros dos saques efetuados no período de janeiro a dezembro de 2004 não guardam qualquer relação com os informados na Relação de Pagamentos, salvo quanto ao valor da contrapartida de R\$ 3.257,87, cujos depósito e saque aconteceram na mesma data, 30.12.2004.
10. Releva notar que a integralidade dos recursos do convênio foram pagos à empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (CNPJ 04.250.946/0001-67), sem que tenha havido, ao que tudo indica, a correspondente prestação de serviços. Essa empresa, conforme Termo de Homologação (p. 123), teria sido a vencedora de certame licitatório – Convite n. 005/2004 - deflagrado para a contratação do executor da obra conveniada.
11. Por fim, estão estampados os indícios de malversação dos recursos do convênio, sob a responsabilidade do ex-prefeito municipal e da empresa construtora.

Proposta de Encaminhamento

12. Com base nos fatos, elementos e circunstâncias ora descritos, propomos, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8443/1992, e com base no art. 1º, inciso VIII, da Portaria de Delegação-GAB/MIN-MBC n. 1, de 20 de maio de 2005, a citação solidária do Sr. Valdo Viana Barbosa (CPF 043.271.521-53), ex-prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, e da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (CNPJ 04.250.946/0001-67), representada pelo Sr. Adilson Luidge Fidelis Araújo (CPF 570.276.501-00), sócio-administrador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo discriminada:

Valor original: R\$ 78.000,00

Data da ocorrência: 7/1/2004

Valor atualizado até 29/4/2011 (com incidência de juros): R\$ 214.195,41, conforme cálculos (p. 3).

Ato impugnado: inexecução do objeto do Convênio 322/2002 (Siafi 469561), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional/MI e o município de Rio da Conceição/TO.



Dispositivos violados: Cláusulas Primeira e Segunda, item 2, letras “a”, “b” e “o”, Cláusula Sexta, Subcláusulas Primeira e Segunda, todas do Convênio 322/2002, bem como o art. 145 do Decreto 93/872/1986 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

À consideração superior.

SECEX/TO, em Palmas/TO, 29 de abril de 2011.

Valdecy Rocha Bandeira
AUFCE/CE - Matrícula nº 3081-3